DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA

Segunda-Feira, 22 de Agosto de 2022 - Edição nº 796

SUMÁRIO

- AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2022: "Aquisição de materiais de construção eletro e hidráulico."

- JULGAMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2022.

- DECRETO Nº 044/2022: "DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- DECRETO Nº 045/2022: "DISPÕE SOBRE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2022 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.encruzilhada.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: FDA3911C36-1C48F4E4D3-E5C4033A35-D18B74C09E

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2022

Objeto: Registro de preços para **"Aquisição de materiais de construção eletro e hidráulico"**. Data de Abertura das Propostas: 02.09.2022 às 09h30. No site do Sistema BLL Compras – acessível em https://bll.org.br/. O Edital estará disponível no endereço: Praça Pedro Ferraz, 23 Centro Encruzilhada Bahia CEP 45.150 000 Pelo endereço eletrônico https://www.encruzilhada.ba.gov.br/site/editais Bahia, 19 de agosto de 2022.

Wekisley Teixeira Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

JULGAMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo Administrativo Disciplinar nº: 001/2022

Em atendimento ao art. 121, parágrafo único da Lei 599/94, **RECEBO** os pedidos de reconsideração dos servidores **ADELIA ROCHA MOITINHO; ANA MARIA MARTINS DOS ANJOS**; **ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS; DILMA MARIA BRITO MARTINS FERNANDES**; **DORANI CARLOS MOREIRA**; **EDNALVA SILVA MEDEIROS; EDILMAR MARTINS DE ALMEIDA GENELHU**; **FERNANDO FERRAZ DE EREITAS; IEDE SANTOS MEIRA**; **IRACI RODRIGUES CARVALHO SANTOS; JANETE FERRAZ DAS VIRGENS ANDRADE; JOSÉ ZEFERINO DOS SANTOS**; **JOELMA MARTINS FERNANDES; LUCIO ROCHA; MARIA DO SOCORRO DA SILVA; MARIA EVANGELISTA LACERDA; MIRALVA MARTINS DOS ANJOS RAMOS**; **ROSALIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA**; **SILVINO FERRAZ DAS VIRGENS; TEREZA CRISTINA FERNANDES A. SANTOS; VALDENICE LIMA SANTOS RIBAS**; **ZÉLIA ARAÚJO SOARES**, pois tempestivos, cujos fundamentos seguem narrados a seguir:

O (A) servidor (a) **ADELIA ROCHA MOITINHO**, alega em pedido de reconsideração que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja reconsiderado, afim de que seja mantida no cargo a qual faz jus, a bem da administração pública e dos princípios que a regem;

O (A) servidor (a) **ANA MARIA MARTINS BONFIM**, alega em pedido de reconsideração que o processo administrativo é conduzido por comissão ilegal, posto que é formado por ocupantes de cargos comissionados; que a vacância em decorrência da aposentadoria só aconteceria na hipótese de regimes próprios de previdência e que se tratasse de servidor estatutário ; que não há

que se falar em vacância de cargo por aposentadoria dos servidores aposentados antes da reforma da previdência; que se trata de EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA, cuja aposentadoria nunca poderia interferir em seu vínculo de trabalho; que é integrante do Regime geral de Previdência; que se aposentou em 14/05/2018, ou seja, antes da Reforma da Previdência ocorrida em novembro de 2019;

O (A) servidor (a) **ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS**, alega em pedido de reconsideração que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja reconsiderado, afim de que seja mantida no cargo a qual faz jus, a bem da administração pública e dos princípios que a regem;

O (A) servidor (a) **CICERA MARIA DA SILVA**, alega em pedido de reconsideração que o Município de Encruzilhada não possui regime jurídico próprio, impondo aos servidores a contribuição compulsória para o INSS, tornando-se beneficiária do RGPS; que o tema 1150 do STF está pendente de julgamento dos embargos de declaração opostos, assim, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e tampouco a modulação dos efeitos desta decisão; que o STF ao apreciar o Tema 606 da repercussão geral, a qual estabeleceu que os servidores públicos celetistas aposentados até a entrada em vigor da emenda constitucional 103/2019 não seriam atingidos pelo novo entendimento, podendo permanecer em seus cargos mesmo após a aposentadoria; que embora o benefício tenha sido solicitado em 15/07/2020 e concedido em 15/09/2020, a servidora já possuía direito adquirido de se aposentar nas condições anteriores a EC103/2019; que a previsão de vacância do cargo pela aposentadoria deve ser restrita sua aplicabilidade as aposentadorias concedidas pelo art. 40 da CF/88 , a qual apenas encontra razão de ser nos Municípios que tenham efetivamente implementado o RPPS, excluindo-se, portanto, os municípios que adotaram o RGPS;

Nº de autenticação: FDA3911C36-1C48F4E4D3-E5C4033A35-D18B74C09E

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

O (A) servidor (a) **DILMA MARIA BRITO MARTINS FERNANDES**, alega em pedido de reconsideração que fora instaurado processo sancionador desprovido de provas cabais a demonstrar a legalidade do ato; que foi devidamente requerido a oitiva de testemunha e a Comissão optou por não ouvi-lo, em nítido ato ilegal e tendencioso; que ao não oportunizar a oitiva das testemunhas ultraja a princípio do devido processo legal, justamente em suas acepções mais valiosa que são a ampla defesa e o contraditório; que o município utiliza o tema 1150 do STF como amparo jurídico para o julgamento, sendo que este ainda não transitou em julgado; que exonerar servidores pautando-se em um possível entendimento do Supremo Tribunal Federal viola a segurança jurídica; que a aposentadoria espontânea deixou de ser uma das causas de extinção do contrato de trabalho; que os servidores que se aposentaram antes da entrada em vigor da Reforma da Previdência possuem direito adquirido em permanecer no cargo até quando desejarem, a saúde deles possibilitarem ou alcançarem a data para aposentadoria compulsória;

O (A) servidor (a) **DORANI CARLOS MOREIRA**, alega em pedido de reconsideração que o processo administrativo é conduzido por comissão ilegal, posto que é formado por ocupantes de cargos comissionados; que a vacância em decorrência da aposentadoria só aconteceria na hipótese de regimes próprios de previdência e que se tratasse de servidor estatutário; que não há que se falar em vacância de cargo por aposentadoria dos servidores aposentados antes da reforma da previdência; que é integrante do Regime geral de Previdência; que se aposentou em 05/02/2019, ou seja, antes da Reforma da Previdência ocorrida em novembro de 2019;

O (A) servidor (a) **EDILMAR MARTINS DE ALMEIDA GENELHU**, alega em pedido de reconsideração que a aposentadoria concedida pelo RGPS foi concedida por idade urbana, não necessitando assim do tempo de trabalho da Prefeitura; que o § 14 da EC número 103 diz claramente que acarretará o rompimento do vínculo quando a aposentadoria foi concedida com utilização de tempo de contribuição, o que não aconteceu na concessão de aposentadoria;

que a aposentadoria em nada se relacionou com a atividade enquanto professora do Município de Encruzilhada;

O (A) servidor (a) **EDNALVA SILVA MEDEIROS**, alega em pedido de reconsideração que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja reconsiderado, afim de que seja mantida no cargo a qual faz jus, a bem da administração pública e dos princípios que a regem;

O (A) servidor (a) **IEDE SANTOS MEIRA**, alega em pedido de reconsideração que fora instaurado processo sancionador desprovido de provas cabais a demonstrar a legalidade do ato; que foi devidamente requerido a oitiva de testemunha e a Comissão optou por não ouvi-lo, em nítido ato ilegal e tendencioso; que ao não oportunizar a oitiva das testemunhas ultraja a princípio do devido processo legal, justamente em suas acepções mais valiosa que são a ampla defesa e o contraditório; que o município utiliza o tema 1150 do STF como amparo jurídico para o julgamento, sendo que este ainda não transitou em julgado; que exonerar servidores pautando-se em um possível entendimento do Supremo Tribunal Federal viola a segurança jurídica; que a aposentadoria espontânea deixou de ser uma das causas de extinção do contrato de trabalho; que os servidores que se aposentaram antes da entrada em vigor da Reforma da Previdência possuem direito adquirido em permanecer no cargo até quando desejarem, a saúde deles possibilitarem ou alcançarem a data para aposentadoria compulsória;

O (A) servidor (a) **ELZENI RIBEIRO DO NASCIMENTO MARINHO**, alega em pedido de reconsideração que o Município de Encruzilhada não possui regime jurídico próprio, impondo aos servidores a contribuição compulsória para o INSS, tornando-se beneficiária do RGPS; que o tema 1150 do STF está pendente de julgamento dos embargos de declaração opostos, assim, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e tampouco a modulação dos efeitos desta decisão; que o STF ao apreciar o Tema 606 da repercussão geral, a qual

Nº de autenticação: FDA3911C36-1C48F4E4D3-E5C4033A35-D18B74C09E

estabeleceu que os servidores públicos celetistas aposentados até a entrada em vigor da emenda constitucional 103/2019 não seriam atingidos pelo novo entendimento, podendo permanecer em seus cargos mesmo após a aposentadoria; que embora o benefício tenha sido concedido em 28/03/2020, a servidora já possuía direito adquirido de se aposentar nas condições anteriores a EC103/2019; que a previsão de vacância do cargo pela aposentadoria deve ser restrita sua aplicabilidade as aposentadorias concedidas pelo art. 40 da CF/88 , a qual apenas encontra razão de ser nos Municípios que tenham efetivamente implementado o RPPS, excluindo-se, portanto, os municípios que adotaram o RGPS;

O (A) servidor (a) **FERNANDO FERRAZ DE FREITAS**, alega em pedido de reconsideração que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja reconsiderado, afim de que seja mantida no cargo a qual faz jus, a bem da administração pública e dos princípios que a regem;

O (A) servidor (a) **IRACI RODRIGUES CARVALHO**, alega em pedido de reconsideração que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja reconsiderado, afim de que seja mantida no cargo a qual faz jus, a bem da administração pública e dos princípios que a regem;

O (A) servidor (a) **ISABEL ALVES DE SOUSA**, alega em pedido de reconsideração que o Município de Encruzilhada não possui regime jurídico próprio, impondo aos servidores a contribuição compulsória para o INSS, tornando-se beneficiária do RGPS; que o tema 1150 do STF está pendente de julgamento dos embargos de declaração opostos, assim, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e tampouco a modulação dos efeitos desta decisão; que o STF ao apreciar o Tema 606 da repercussão geral, a qual estabeleceu que os

Nº de autenticação: FDA3911C36-1C48F4E4D3-E5C4033A35-D18B74C09E

servidores públicos celetistas aposentados até a entrada em vigor da emenda constitucional 103/2019 não seriam atingidos pelo novo entendimento, podendo permanecer em seus cargos mesmo após a aposentadoria; que a servidora já possuía direito adquirido de seu benefício em 09/11/2013, data anterior a emenda constitucional 103/2019; que a previsão de vacância do cargo pela aposentadoria deve ser restrita sua aplicabilidade as aposentadorias concedidas pelo art. 40 da CF/88 , a qual apenas encontra razão de ser nos Municípios que tenham efetivamente implementado o RPPS, excluindo-se, portanto, os municípios que adotaram o RGPS;

O (A) servidor (a) **JACINETE MORAES ROSA**, alega em pedido de reconsideração que o Município de Encruzilhada não possui regime jurídico próprio, impondo aos servidores a contribuição compulsória para o INSS, tornando-se beneficiária do RGPS; que o tema 1150 do STF está pendente de julgamento dos embargos de declaração opostos, assim, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e tampouco a modulação dos efeitos desta decisão; que o STF ao apreciar o Tema 606 da repercussão geral, a qual estabeleceu que os servidores públicos celetistas aposentados até a entrada em vigor da emenda constitucional 103/2019 não seriam atingidos pelo novo entendimento, podendo permanecer em seus cargos mesmo após a aposentadoria; que a servidora já possuía direito adquirido de seu benefício em 09/07/2018, data anterior a emenda constitucional 103/2019; que a previsão de vacância do cargo pela aposentadoria deve ser restrita sua aplicabilidade as aposentadorias concedidas pelo art. 40 da CF/88 , a qual apenas encontra razão de ser nos Municípios que tenham efetivamente implementado o RPPS, excluindo-se, portanto, os municípios que adotaram o RGPS;

O (A) servidor (a) **JANETE FERRAZ DAS VIRGENS**, alega em pedido de reconsideração que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja reconsiderado, afim de que seja

Nº de autenticação: FDA3911C36-1C48F4E4D3-E5C4033A35-D18B74C09E

mantida no cargo a qual faz jus, a bem da administração pública e dos princípios que a regem;

O (A) servidor (a) **JOELMA MARTINS FERNANDES**, alega em pedido de reconsideração que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja reconsiderado, afim de que seja mantida no cargo a qual faz jus, a bem da administração pública e dos princípios que a regem;

O (A) servidor (a) **JOSE ZEFERINO DOS SANTOS**, alega em pedido de reconsideração que o processo administrativo é conduzido por comissão ilegal, posto que é formado por ocupantes de cargos comissionados; que ingressou no município, sem concurso público, em 14/08/1986; que a vacância em decorrência da aposentadoria só aconteceria na hipótese de regimes próprios de previdência e que se tratasse de servidor estatutário; que não há que se falar em vacância de cargo por aposentadoria dos servidores aposentados antes da reforma da previdência; que se trata de EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA, cuja aposentadoria nunca poderia interferir em seu vínculo de trabalho;

O (A) servidor (a) **JOSEMARY GUIMARAES ALVES ROCHA**, alega em pedido de reconsideração que o Município de Encruzilhada não possui regime jurídico próprio, impondo aos servidores a contribuição compulsória para o INSS, tornando-se beneficiária do RGPS; que o tema 1150 do STF está pendente de julgamento dos embargos de declaração opostos, assim, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e tampouco a modulação dos efeitos desta decisão; que o STF ao apreciar o Tema 606 da repercussão geral, a qual estabeleceu que os servidores públicos celetistas aposentados até a entrada em vigor da emenda constitucional 103/2019 não seriam atingidos pelo novo entendimento, podendo permanecer em seus cargos mesmo após a aposentadoria; que a servidora já possuía direito adquirido de seu benefício em 04/09/2019, data anterior a emenda constitucional 103/2019; que a previsão de vacância do cargo pela aposentadoria deve ser restrita sua aplicabilidade as aposentadorias concedidas

Nº de autenticação: FDA3911C36-1C48F4E4D3-E5C4033A35-D18B74C09E

pelo art. 40 da CF/88 , a qual apenas encontra razão de ser nos Municípios que tenham efetivamente implementado o RPPS, excluindo-se, portanto, os municípios que adotaram o RGPS;

O (A) servidor (a) **JUSCELINA MENDES DE JESUS**, alega em pedido de reconsideração a prescrição da matéria, uma vez que a servidora aposentou-se em 09/05/2017 e que o ente municipal, teve ciência da irregularidade desde a sua ocorrência em 09/05/2017, mas somente em "2022" houve a instauração do processo administrativo disciplinar, requerendo, para tanto a prescrito punitiva do processo, já que o prazo entre a ciência das supostas irregularidades e a instauração do processo administrativo disciplinar foi superior a cinco anos; que o Município de Encruzilhada não possui regime jurídico próprio, impondo aos servidores a contribuição compulsória para o INSS, tornando-se beneficiária do RGPS; que o tema 1150 do STF está pendente de julgamento dos embargos de declaração opostos, assim, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e tampouco a modulação dos efeitos desta decisão; que o STF ao apreciar o Tema 606 da repercussão geral, a qual estabeleceu que os servidores públicos celetistas aposentados até a entrada em vigor da emenda constitucional 103/2019 não seriam atingidos pelo novo entendimento, podendo permanecer em seus cargos mesmo após a aposentadoria; que a servidora já possuía direito adquirido de seu benefício em 09/05/2017, data anterior a emenda constitucional 103/2019; que a previsão de vacância do cargo pela aposentadoria deve ser restrita sua aplicabilidade as aposentadorias concedidas pelo art. 40 da CF/88 , a qual apenas encontra razão de ser nos Municípios que tenham efetivamente implementado o RPPS, excluindo-se, portanto, os municípios que adotaram o RGPS;

O (A) servidor (a) **LUCIO ROCHA**, alega em pedido de reconsideração que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja reconsiderado, afim de que seja mantida no cargo a qual faz jus, a bem da administração pública e dos princípios que a regem;

Nº de autenticação: FDA3911C36-1C48F4E4D3-E5C4033A35-D18B74C09E

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

O (A) servidor (a) **MARIA DO SOCORRO DA SILVA**, alega em pedido de reconsideração que o Município de Encruzilhada não possui regime jurídico próprio, impondo aos servidores a contribuição compulsória para o INSS, tornando-se beneficiária do RGPS; que o tema 1150 do STF está pendente de julgamento dos embargos de declaração opostos, assim, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e tampouco a modulação dos efeitos desta decisão; que o STF ao apreciar o Tema 606 da repercussão geral, a qual estabeleceu que os servidores públicos celetistas aposentados até a entrada em vigor da emenda constitucional 103/2019 não seriam atingidos pelo novo entendimento, podendo permanecer em seus cargos mesmo após a aposentadoria; que a servidora já possuía direito adquirido de seu benefício em 08/10/2019, data anterior a emenda constitucional 103/2019; que a previsão de vacância do cargo pela aposentadoria deve ser restrita sua aplicabilidade as aposentadorias concedidas pelo art. 40 da CF/88 , a qual apenas encontra razão de ser nos Municípios que tenham efetivamente implementado o RPPS, excluindo-se, portanto, os municípios que adotaram o RGPS;

O (A) servidor (a) **MARIA EVANGELISTA LACERDA**, alega em pedido de reconsideração que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja reconsiderado, afim de que seja mantida no cargo a qual faz jus, a bem da administração pública e dos princípios que a regem;

O (A) servidor (a) **MIRALVA MARTINS DOS ANJOS RAMOS**, alega em pedido de reconsideração que o processo administrativo é conduzido por comissão ilegal, posto que é formado por ocupantes de cargos comissionados; que a vacância em decorrência da aposentadoria só aconteceria na hipótese de regimes próprios de previdência e que se tratasse de servidor estatutário; que não há que se falar em vacância de cargo por aposentadoria dos servidores aposentados antes da reforma da previdência; que se trata de EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA, cuja aposentadoria nunca poderia interferir em seu

vínculo de trabalho; que é integrante do Regime geral de Previdência; que aposentou-se em 13/07/2018, ou seja, antes da Reforma da Previdência ocorrida em novembro de 2019;

O (A) servidor (a) **ROSALIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA** alega em pedido de reconsideração que o processo administrativo é conduzido por comissão ilegal, posto que é formado por ocupantes de cargos comissionados; que a vacância em decorrência da aposentadoria só aconteceria na hipótese de regimes próprios de previdência e que se tratasse de servidor estatutário; que não há que se falar em vacância de cargo por aposentadoria dos servidores aposentados antes da reforma da previdência; que é integrante do Regime geral de Previdência; que se aposentou em 09/04/2016, ou seja, antes da Reforma da Previdência ocorrida em novembro de 2019;

O (A) servidor (a) **SILVINO FERRAZ DAS VIRGENS**, alega em pedido de reconsideração que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja reconsiderado, afim de que seja mantida no cargo a qual faz jus, a bem da administração pública e dos princípios que a regem;

O (A) servidor (a) **TEREZA CRISTINA FERNANDES A SANTOS**, alega em pedido de reconsideração que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja reconsiderado, afim de que seja mantida no cargo a qual faz jus, a bem da administração pública e dos princípios que a regem;

O (A) servidor (a) **VALDENICE LIMA SANTOS RIBAS**, alega em pedido de reconsideração que o processo administrativo é conduzido por comissão ilegal, posto que é formado por ocupantes de cargos comissionados; que a vacância em decorrência da aposentadoria só aconteceria na hipótese de regimes próprios de previdência e que se tratasse de servidor estatutário; que

Nº de autenticação: FDA3911C36-1C48F4E4D3-E5C4033A35-D18B74C09E

não há que se falar em vacância de cargo por aposentadoria dos servidores aposentados antes da reforma da previdência; que é integrante do Regime geral de Previdência; que se aposentou em 02/09/2016, ou seja, antes da Reforma da Previdência ocorrida em novembro de 2019;

O (A) servidor (a) **ZELIA ARAUJO SOARES**, alega em pedido de reconsideração que o processo administrativo é conduzido por comissão ilegal, posto que é formado por ocupantes de cargos comissionados; que a vacância em decorrência da aposentadoria só aconteceria na hipótese de regimes próprios de previdência e que se tratasse de servidor estatutário ; que não há que se falar em vacância de cargo por aposentadoria dos servidores aposentados antes da reforma da previdência; que se trata de EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA, cuja aposentadoria nunca poderia interferir em seu vínculo de trabalho; que é integrante do Regime geral de Previdência; que aposentou-se em 31/03/2017, ou seja, antes da Reforma da Previdência ocorrida em novembro de 2019;

No **MÉRITO** há que se pontuar inicialmente o enquadramento dos servidores acima mencionados dentro das hipóteses de incidência da norma de vacância do cargo, conforme prevê o art. 35, inciso V, da Lei Municipal nº 599/94, em consonância com o § 14, do artigo 37, da Constituição Federal, sendo necessário discorrer sobre os argumentos expendidos.

Por possuírem alegações idênticas os servidores **ANA MARIA MARTINS BONFIM, DORANI CARLOS MOREIRA, JOSE ZEFERINO DOS SANTOS, MIRALVA MARTINS DOS ANJOS RAMOS, ROSALIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA, VALDENICE LIMA SANTOS RIBAS e ZELIA ARAUJO SOARES**, faz necessário expor de forma unificada tais alegações. Alegam ser os componentes da comissão processante formado por ocupantes de cargos comissionados, sendo que essa alegação não traz qualquer lastro de materialidade de prova. Portanto, insubsistente tal alegação.

Quanto as alegações de que tratam-se de EMPREGADA (O) PÚBLICA (O) CELETISTA; que aposentaram-se antes da Reforma da Previdência; e que a vacância em decorrência da aposentadoria só aconteceria na hipótese de

Nº de autenticação: FDA3911C36-1C48F4E4D3-E5C4033A35-D18B74C09E

regimes próprios de previdência não prosperam, uma vez que, conforme minunciosamente arguido pela Procuradoria Jurídica, o regime de trabalho dos servidores público municipais é estatutário, e não a Celetista como quer transparecer, sendo que com o advento da Lei Municipal que extinguiu o regime anterior e estabeleceu o regime jurídico estatutário, o (a) servidor (a) estável não concursado (a) deve ser regido (a) pelo regime estatutário, sendo a ele (a) aplicado (a) as normas estatutárias e não mais as celetistas. Da mesma forma, percebe-se do processo administrativo que os (as) servidores (as) são aposentados e não prestaram novo concurso público para serem investidos (as) novamente no cargo que outrora ocupava, sendo claro a previsão de vacância em caso de aposentadoria, previsto na Lei 599/94. Portanto, os servidores aposentados não têm direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se.

As servidoras **DILMA MARIA BRITO MARTINS FERNANDES e IEDE SANTOS MEIRA** também possuem alegações idênticas, sob as quais aduzem ter sido instaurado processo sancionador desprovido de provas cabais a demonstrar a legalidade do ato; que foi devidamente requerido a oitiva de testemunha e a Comissão optou por não ouvi-lo, em nítido ato ilegal e tendencioso; que ao não oportunizar a oitiva das testemunhas ultraja a princípio do devido processo legal, justamente em suas acepções mais valiosa que são a ampla defesa e o contraditório; que o município utiliza o tema 1150 do STF como amparo jurídico para o julgamento, sendo que este ainda não transitou em julgado; que exonerar servidores pautando-se em um possível entendimento do Supremo Tribunal Federal viola a segurança jurídica; que a aposentadoria espontânea deixou de ser uma das causas de extinção do contrato de trabalho; que os servidores que se aposentaram antes da entrada em vigor da Reforma da Previdência possuem direito adquirido em permanecer no cargo até quando desejarem, a saúde deles possibilitarem ou alcançarem a data para aposentadoria compulsória.

Tais alegações não subsistem a própria analise e provas trazidas aos autos do processo administrativo nº001/2022, pois nele é evidente que as

Nº de autenticação: FDA3911C36-1C48F4E4D3-E5C4033A35-D18B74C09E

servidoras se aposentaram respectivamente em 18/09/2019 e em 16/01/2018 não ensejando qualquer ato ilegal. Bem como, defesas escritas apresentadas no dia 06 de maio de 2022 não foram arroladas quaisquer testemunhas, não cabendo neste momento falar em apresentação de testemunhas, uma vez que precluso tal direito, respeitado em todo o processo administrativo o direito ao contraditório e a ampla defesa. Por fim, não se mostra razoável a desconsideração do tema 1150 proferido pelo STF, que pacifica entendimento de repercussão geral já amplamente aplicado pelo STF, conforme se extrai do Parecer jurídico apresentado nos autos.

A servidora **EDILMAR MARTINS DE ALMEIDA GENELHU**, alega que a aposentadoria concedida pelo RGPS foi concedida por idade urbana, não necessitando assim do tempo de trabalho da Prefeitura, bem como que que a aposentadoria em nada se relacionou com a atividade enquanto professora do Município de Encruzilhada. Contudo, tais argumentos não prosperam uma vez que o art. 35, inciso V, da Lei Municipal nº 599/94, não faz qualquer diferenciação entre aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. Portanto, insubsistentes os argumentos expendidos.

Os (as) servidores (as) **ADELIA ROCHA MOITINHO; ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS; EDNALVA SILVA MEDEIROS; FERNANDO FERRAZ DE EREITAS; IRACI RODRIGUES CARVALHO SANTOS; JANETE FERRAZ DAS VIRGENS ANDRADE; JOELMA MARTINS FERNANDES; LUCIO ROCHA; MARIA EVANGELISTA LACERDA; SILVINO FERRAZ DAS VIRGENS e TEREZA CRISTINA FERNANDES A. SANTOS** possuem alegações idênticas, sob as quais aduzem que o servidor aposentado até 13 de novembro de 2019, pelo RGPS, antes da vigência da EC103/19, poderá conciliar o provento da aposentadoria com a permanência no cargo efetivo que lhe deu lastro e respectiva remuneração; e como tal requer seja reconsiderado, afim de que seja mantida no cargo a qual faz jus, a bem da administração pública e dos princípios que a regem.

Das alegações mencionadas vão de encontro ao tema 1150 da Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal sob o qual preleciona

Nº de autenticação: FDA3911C36-1C48F4E4D3-E5C4033A35-D18B74C09E

"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade". Portanto, tais alegações não merecem prosperar.

Os (as) servidores (as) **CICERA MARIA DA SILVA; ELZENI RIBEIRO DO NASCIMENTO MARINHO; ISABEL ALVES DE SOUSA; JACINETE MORAES ROSA; JOSEMARY GUIMARAES ALVES ROCHA; MARIA DO SOCORRO DA SILVA** possuem alegações idênticas, sob as quais aduzem que o Município de Encruzilhada não possui regime jurídico próprio, impondo aos servidores a contribuição compulsória para o INSS, tornando-se beneficiária do RGPS; que o tema 1150 do STF está pendente de julgamento dos embargos de declaração opostos, assim, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e tampouco a modulação dos efeitos desta decisão; que o STF ao apreciar o Tema 606 da repercussão geral, a qual estabeleceu que os servidores públicos celetistas aposentados até a entrada em vigor da emenda constitucional 103/2019 não seriam atingidos pelo novo entendimento, podendo permanecer em seus cargos mesmo após a aposentadoria; que a servidora já possuía direito adquirido de seu benefício em 08/10/2019, data anterior a emenda constitucional 103/2019; que a previsão de vacância do cargo pela aposentadoria deve ser restrita sua aplicabilidade as aposentadorias concedidas pelo art. 40 da CF/88 , a qual apenas encontra razão de ser nos Municípios que tenham efetivamente implementado o RPPS, excluindo-se, portanto, os municípios que adotaram o RGPS;

As alegações supramencionadas, vão de encontro ao Parecer jurídico apresentado pela Procuradoria, bem como, não se mostram compatíveis com o curso do presente processo administrativo, primeiro por que o regime de trabalho dos servidores público municipais é estatutário, e não a Celetista como quer transparecer, sendo que com o advento da Lei Municipal que extinguiu o regime anterior e estabeleceu o regime jurídico estatutário, o (a) servidor (a) estável não

Nº de autenticação: FDA3911C36-1C48F4E4D3-E5C4033A35-D18B74C09E

concursado (a) deve ser regido (a) pelo regime estatutário, sendo a ele (a) aplicado (a) as normas estatutárias e não mais as celetistas, assim como, é desarrazoável a desconsideração do tema 1150 proferido pelo STF, que pacifica entendimento de repercussão geral já amplamente aplicado pelo STF, já que pacificada e unânime na jurisprudência atual. Portanto, não deve prosperar tais alegações.

Por fim a servidora **JUSCELINA MENDES DE JESUS** alega prescrição da matéria, uma vez que a servidora aposentou-se em 09/05/2017 e que o ente municipal, teve ciência da irregularidade desde a sua ocorrência em 09/05/2017, mas somente em "2022" houve a instauração do processo administrativo disciplinar, requerendo, para tanto a prescrito punitiva do processo, já que o prazo entre a ciência das supostas irregularidades e a instauração do processo administrativo disciplinar foi superior a cinco anos; que o Município de Encruzilhada não possui regime jurídico próprio, impondo aos servidores a contribuição compulsória para o INSS, tornando-se beneficiária do RGPS; que o tema 1150 do STF está pendente de julgamento dos embargos de declaração opostos, assim, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e tampouco a modulação dos efeitos desta decisão; que o STF ao apreciar o Tema 606 da repercussão geral, a qual estabeleceu que os servidores públicos celetistas aposentados até a entrada em vigor da emenda constitucional 103/2019 não seriam atingidos pelo novo entendimento, podendo permanecer em seus cargos mesmo após a aposentadoria; que a servidora já possuía direito adquirido de seu benefício em 09/05/2017, data anterior a emenda constitucional 103/2019; que a previsão de vacância do cargo pela aposentadoria deve ser restrita sua aplicabilidade as aposentadorias concedidas pelo art. 40 da CF/88 , a qual apenas encontra razão de ser nos Municípios que tenham efetivamente implementado o RPPS, excluindo-se, portanto, os municípios que adotaram o RGPS;

A prescrição intentada pela servidora não condiz com a previsão do art. 35, inciso V, da Lei Municipal n° 599/1994, no qual, extingue o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento

Nº de autenticação: FDA3911C36-1C48F4E4D3-E5C4033A35-D18B74C09E

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

efetivo que tenha alcançado a aposentadoria, em total consonância com a Nota Técnica n° 03/2013, do MPS: "93. (...) possui um vínculo de natureza institucional, cuja relação estatutária, de ordinário, extingue-se pela aposentadoria, que provoca a situação de vacância do cargo anteriormente titularizado". Portanto, não há aqui falar em infrações puníveis amoldada nos casos disciplinados tanto no art. 142 da lei 8112/90, quanto no art. 157 da lei 599/94.

No mais, as demais alegações vão de encontro ao Parecer jurídico apresentado pela Procuradoria, bem como, não se mostram compatíveis com o curso do presente processo administrativo, primeiro por que o regime de trabalho dos servidores público municipais é estatutário, e não a Celetista como quer transparecer, sendo que com o advento da Lei Municipal que extinguiu o regime anterior e estabeleceu o regime jurídico estatutário, o (a) servidor (a) estável não concursado (a) deve ser regido (a) pelo regime estatutário, sendo a ele (a) aplicado (a) as normas estatutárias e não mais as celetistas, assim como, é desarrazoável a desconsideração do tema 1150 proferido pelo STF, que pacifica entendimento de repercussão geral já amplamente aplicado pelo STF, já que pacificada e unânime na jurisprudência atual. Portanto, não deve prosperar tais alegações.

Ante todo o exposto, **NEGA-SE** provimento aos pedidos de reconsideração, pois estes amoldam-se perfeitamente ao normativo legal estabelecido no art. 35, inciso V, da Lei Municipal n° 499/94.

Proceda-se a devida **EXENORAÇÃO**, em definitivo, dos servidores efetivos, enquadrados no processo administrativo nº 001/2022 que percebem benefícios de aposentadoria.

Encruzilhada-BA, 22 de agosto de 2022.

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº. 044 DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Encruzilhada, e demais legislações vigentes:

CONSIDERANDO o artigo 35, V, Lei Municipal n° 599/94, que: "A vacância de cargo público decorrerá de: (...) V - aposentadoria";

CONSIDERANDO, a Nota Técnica n° 03/2013, do MPS: "93. (...) possui um vínculo de natureza institucional, cuja relação estatutária, de ordinário, extingue-se pela aposentadoria, que provoca a situação de vacância do cargo anteriormente titularizado";

CONSIDERANDO, o artigo 37, §14, da Constituição Federal: "Artigo 37 – omissis §14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição";

CONSIDERANDO, que a Administração Pública possui no processo administrativo disciplinar os instrumentos legítimos para apuração de irregularidades no serviço público;

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica do Município no sentido de exonerar os servidores aposentados;

CONSIDERANDO os julgamentos dos pedidos de reconsiderações apresentados.

RESOLVE:

Art. 1°. EXONERAR, com fundamento no art. 35, inciso V, da Lei Municipal n° 599/1994, em caráter definitivo, os servidores efetivos:

ADELIA ROCHA MOITINHO, inscrito (a) no CPF nº 378.602.755-20, matrícula 162, no cargo de COZINHEIRA, lotado (a) na Secretaria de Saúde;

ALZIRO ALVES DE MELO, inscrito (a) no CPF nº 692.378.245-72, matrícula 620, no cargo de GARI, lotado (a) na Secretaria de Obras;

ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, inscrito (a) no CPF nº 24136441568, matrícula 762, no cargo de GARI, lotado (a) na Secretaria de Obras;

CELESTE SOARES SOUSA, inscrito (a) no CPF nº 335.402.845-91, matrícula 351, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação;

CÍCERA MARIA DA SILVA, inscrito (a) no CPF nº 821.863.755-91, matrícula 747, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Educação;

DELZENI DE JESUS OLIVEIRA, inscrito (a) no CPF nº 459.243.416-15, matrícula 260, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação;

DILMA MARIA BRITO MARTINS FERNANDES, inscrito (a) no CPF nº 446.367.335-68, matrícula 6, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação;

EDEILSON PEREIRA DE JESUS, inscrito (a) no CPF nº 726.990.435-91, matrícula 1136, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Assistência Social, percebe proventos de aposentadoria;

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

EDILMAR MARTINS DE ALMEIDA GENELHU, inscrito (a) no CPF nº 028.679.486-14, matrícula 1658, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação;

EDIVALDO FERREIRA AGUIAR, inscrito (a) no CPF nº 568.916.875-00, matrícula 565, no cargo de SERVENTE lotado (a) na Secretaria de Obras;

EDNALVA SILVA MEDEIROS, inscrito (a) no CPF nº 710.733.615-00, matrícula 223, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Assistência Social;

ELIANE ALVES DE OLIVEIRA, inscrito (a) no CPF nº 674.565.965-49, matrícula 471, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras;

ELZENI RIBEIRO DO NASCIMENTO MARINHO, inscrito (a) no CPF nº 525.088.205-63, matrícula 100, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação;

FERNANDO FERRAZ DE FREITAS, inscrito (a) no CPF nº 172.185.355-34, matrícula 211, no cargo de TÉCNICO EM CONTABILIDADE lotado (a) na Secretaria de Administração;

IEDE SANTOS MEIRA, inscrito (a) no CPF nº 230.247.205-53, matrícula 33, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação;

IRACI RODRIGUES CARVALHO SANTOS, inscrito (a) no CPF nº 710.735.405-10, matrícula 163, no cargo de COZINHEIRA, lotado (a) na Secretaria de Administração;

ISABEL ALVES DE SOUSA, inscrito (a) no CPF nº 660.145.145-50, matrícula 173, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação;

JACINETE MORAES ROSA, inscrito (a) no CPF nº 160.635.625-91, matrícula 101, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação;

JANETE FERRAZ DAS VIRGENS ANDRADE, inscrito (a) no CPF nº 092.405.005-53, matrícula 214, no cargo de AUXILIAR DE LABORATÓRIO, lotado (a) na Secretaria de Saúde;

JOÃO ANDRADE MOREIRA, inscrito (a) no CPF nº 063.598.415-68, matrícula 869, no cargo de PROFESSOR, lotado (a) na Secretaria de Educação;

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

JOELMA MARTINS FERNANDES, inscrito (a) no CPF nº 387.521.825-68, matrícula 216, no cargo de TÉCNICA DE ENFERMAGEM, lotado (a) na Secretaria de Saúde;

JOSEMARY GUIMARÃES ALVES ROCHA, inscrito (a) no CPF nº 348.221.195-72, matrícula 99, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação;

JUSCELINA MENDES DE JESUS, inscrito (a) no CPF nº 223.381.365-00, matrícula 736, no cargo de AGENTE DE SAÚDE lotado (a) na Secretaria de Saúde;

LÚCIO ROCHA, inscrito (a) no CPF nº 086.264.305-82, matrícula 508, no cargo de AUXILIAR DE CONTABILIDADE lotado (a) na Secretaria de Educação;

MARIA ALICE SANTOS MELO, inscrito (a) no CPF nº 000.629.065-50, matrícula 464, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras;

MARIA CELESTE MARTINS AZEVEDO, inscrito (a) no CPF nº 393.020.325-15, matrícula 38, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação;

MARIA DO SOCORRO DA SILVA, inscrito (a) no CPF nº 641.845.445-68, matrícula 1120, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação;

MARIA DO VALE SOUZA, inscrito (a) no CPF nº 749.219.405-68, matrícula 32, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação;

MARIA EMILIA BORGES DE OLIVEIRA, inscrito (a) no CPF nº 152.201.335-00, matrícula 47, no cargo de ZELADORA, lotado (a) na Secretaria de Educação;

MARIA EVANGELISTA LACERDA, inscrito (a) no CPF nº 165.388.385-53, matrícula 902, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotado (a) na Secretaria de Saúde;

MARLENE MARTINS DOS ANJOS SOUZA, inscrito (a) no CPF nº 229.337.605-25, matrícula 254, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM lotado (a) na Secretaria de Saúde;

NEOMESIO DUARTE SANTOS, inscrito (a) no CPF nº 401.025.135-20, matrícula 500, no cargo de SERVENTE, lotado (a) na Secretaria de Obras;

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

SILVINO FERRAZ DAS VIRGENS, inscrito (a) no CPF nº 949.861.348-68, matrícula 365, no cargo de COORDENADOR lotado (a) na Secretaria de Administração;

SIVALDO DOS SANTOS, inscrito (a) no CPF nº 378.608.015-15, matrícula 559, no cargo de SERVENTE lotado (a) na Secretaria de Obras;

TEREZA CRISTINA FERNANDES A. SANTOS, inscrito (a) no CPF nº 241.608.145-49, matrícula 127, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação; e

VALDENICE LIMA SANTOS RIBAS, inscrito (a) no CPF nº 788.333.295-34, matrícula 466, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras;

ANA MARIA MARTINS DOS ANJOS, inscrito (a) no CPF nº 861.292.445-68, matrícula 2, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação;

DORANI CARLOS MOREIRA, inscrito (a) no CPF nº 926.402.065-91, matrícula 306, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na Secretaria de Educação;

JOSÉ ZEFERINO DOS SANTOS, inscrito (a) no CPF nº 674.565.965-49, matrícula 529, no cargo de PEDREIRO lotado (a) na Secretaria de Obras;

MIRALVA MARTINS DOS ANJOS RAMOS, inscrito (a) no CPF nº 821.601.985-87, matrícula 263, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação;

ZÉLIA ARAÚJO SOARES, inscrito (a) no CPF nº 436.963.095-91, matrícula 12, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação;

ALDENIRA FERREIRA LACERDA, inscrito (a) no CPF nº 219.400.375-49, matrícula 410, no cargo de AUXILIAR DE ENSINO, lotado (a) na Secretaria de Educação;

ARGEMIRO ALVES DE MELO, inscrito (a) no CPF nº 400.990.325-20, matrícula 491, no cargo de PORTEIRO, lotado (a) na Secretaria de Educação;

MARIA ILZA DIAS ALVES, inscrito (a) no CPF nº 856.783.925-49, matrícula 894, no cargo de AGENTE DE SAÚDE, lotado (a) na Secretaria de Saúde;

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

ROSALIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA, inscrito (a) no CPF nº 241.602.375-68, matrícula 111, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação.

Art. 2º. O presente desligamento se dá em virtude dos mesmos terem auferido Aposentadoria por Idade e ou tempo de contribuição, junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, bem como ter ocorrido aposentadoria compulsória.

Art. 3º. Os proventos a que os servidores terão direito serão pagos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, eis que, com o advento da aposentadoria, o vínculo até então existente, entre os mesmos e o Município de Encruzilhada – Bahia fica extinto.

Art. 4º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Encruzilhada-BA, 22 de agosto de 2022.

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº. 045 DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2022 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Encruzilhada, e demais legislações vigentes:

CONSIDERANDO, que ao Servidor Público Municipal deve ser garantido o respeito ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

CONSIDERANDO, a importância de o exercício do poder disciplinar bem como a garantia da ordem administrativa;

CONSIDERANDO, que a Administração Pública possui no processo administrativo disciplinar os instrumentos legítimos para apuração de irregularidades no serviço público;

CONSIDERANDO o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica do Município no sentido de **ARQUIVAMENTO** do processo administrativo àqueles servidores (as) que demonstraram não perceber benefício de aposentadoria e para aqueles exonerados, antes mesmo de concluído o processo.

RESOLVE:

Art. 1°. ARQUIVAR o processo administrativo nº 001/2022 quanto aos servidores efetivos:

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

ADAIDES RODRIGUES DE ALMEIDA, inscrito (a) no CPF nº 15192709504, matrícula 1621, no cargo de GARI, lotado (a) na Secretaria de Obras;

BETANIA CAIRES LEBRAO SOUSA, inscrito (a) no CPF nº 037.193.586-58, matrícula 367, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação;

GILVAN PEREIRA CAMPOS, inscrito (a) no CPF nº 275.222.885-68, matrícula 716, no cargo de PROFESSOR lotado (a) na Secretaria de Educação;

MARIA DAS GRAÇAS DIAS RODRIGUES, inscrito (a) no CPF nº 376.834.205-06, matrícula 1369, no cargo de GARI lotado (a) na Secretaria de Obras;

ROSANIA ARAÚJO DE SOUZA COSTA, inscrito (a) no CPF nº 328.950.975-34, matrícula 84, no cargo de PROFESSORA lotado (a) na Secretaria de Educação;

SUELI OLIVEIRA SANTOS, inscrito (a) no CPF nº 124.813.538-54, matrícula 717, no cargo de PROFESSORA, lotado (a) na Secretaria de Educação;

Art. 2º. ARQUIVAR o processo administrativo nº 001/2022 em face da servidora **SILVIA ALVES GUSMÃO,** inscrito (a) no CPF nº 330.468.409-34, matrícula 398, no cargo de AGENTE DE SAÚDE lotado (a) na Secretaria de Saúde, exonerada no **dia 18 de julho de 2022**.

Art. 3º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Encruzilhada-BA, 22 de agosto de 2022.

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL